



ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

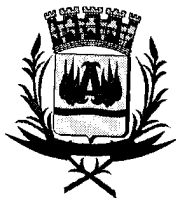
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 012/2016
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 00237/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO PARA RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E HOSPITALARES COM TRATAMENTO DE CHORUME, MONITORAMENTO DE PERCOLADOS E RELATÓRIO GERAL DE MONITORAMENTO e CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DA CÉLULA II, E ENCERRAMENTO DA CÉLULA I DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ARAGUARI CONFORME MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS, PLANILHAS ESTIMATIVAS DE PREÇOS E SERVIÇOS E CRONOGRAMAS FÍSICOS-FINANCEIROS ANEXOS.

IMPUGNANTE: PONTA MINAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.364.806/0001-70, com sede na cidade de Araguari-MG, na Av. Cel. Teodolino Pereira de Araújo nº 660, Sala 01 Centro.

Insurgiu a Impugnante contra exigências editalícias, alegando lesão ao princípio da igualdade, alegando cláusulas ilegais e restritivas da competitividade e ainda lesão ao princípio da isonomia, onde busca em suas razões, a exclusão de exigência desarrazoada de **execução de impermeabilização com utilização de geomembrana de PEAD, no mínimo de 800,00 m2 de área impermeabilizada total**, inclusive invocando posicionamento doutrinário, buscar dentro de seus argumentos afastar proibições de arbitrariedades, excessos e desproporcionalidades.

Ao recebermos na Presidência da CPL a impugnação tempestivamente apresentada na forma do Ato Convocatório, houve a remessa da mesma ao órgão técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para auxiliar a Comissão no julgamento desta impugnação, ficando a cargo do órgão técnico, esclarecer acerca de outros procedimentos que podem atender com veemência ao objeto desta licitação, inclusive no tocante o processo mecânico de compactação por



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

camadas compactadas e controladas, utilização de membrana geotêxtil, através de tecido ou ao tecido, geocomposto bentonítico, membranas em PVC (laminado de policloreto de venila), membrana PEBD (Polietileno de Média Densidade), Lona ATR7 (Polietileno de Baixa Densidade), Membrana de PEAD.

Depois de explorar em suas razões, os motivos para retificação do ato convocatório, no mérito, requer a atenção da Comissão Permanente de Licitação para acolher os argumentos, afastar vício insanável, suspendendo o ato para posterior republicação com as devidas correções, em total obediência ao sistema normativo vigente.

É o resumo da estratégia de impugnação.

Conforme já asseverado anteriormente, após apresentação de impugnação pela empresa **PONTA MINAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, a mesma foi reproduzida e remetida em cópia para análise do órgão técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que por sua vez, que auxilia a Comissão Permanente de Licitação, acerca de matérias técnicas afetas ao objeto pretendido em contratação.

Pela resposta apresentada pelo órgão técnico em 24 de novembro de 2016, constata-se que não existe a necessidade de anular o procedimento licitatório em curso e ou menos a necessidade de retificação do ato convocatório, eis que a motivação abordada pela impugnante visando anular o certame, para fins de retificar as cláusulas impugnadas, não merecem a pretendida reforma no corpo do Edital, eis que, não existem as restrições apresentadas na versão do instrumento impugnatório tempestivamente apresentado pela interessada, inclusive concluem em relatório técnico pelo não admissão da peça de impugnação.

NO MÉRITO

No mérito melhor sorte não lhe assiste, pois as irregularidades apontadas como restritivas de competitividade, encontram superadas pelas informações prestadas pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pois pelo que consta do ato convocatório, não só a legislação constitucional como a legislação infraconstitucional foi devidamente observada pela administração pública para o certame deflagrado.

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Analisando de forma detida as cláusulas combatidas, as quais a impugnante alega serem restritivas à competição, com a possibilidade de serem extirpados do ato convocatório, não procedem, já que tais exigências lançadas em ato de convocação, não são imposições desnecessárias para serem objeto de impugnação, administrativa ou judicial.

Por isso, alicerçando na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, entendemos que as condições lançadas no ato convocatório, não implicam em restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório ou tratamento desigual entre concorrentes, não devendo ser estas rechaçadas, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, eis que ausentes elementos técnicos para as devidas retificações e a prorrogação da realização do certame.

O objeto da licitação é um serviço técnico, e para a sua contratação, necessário faz que as empresas interessadas demonstrem aptidão técnica para tanto, justamente, pautado na visão que em caso de adjudicação e homologação do objeto licitado à licitante vencedora, que impere em favor da contratante, no caso a administração pública municipal, a segurança jurídica de um objeto bem executado, evitando responsabilização do administrador enquanto contratante, até mesmo pela grande preocupação ambiental que o caso requer.

Os tópicos I da impugnação elaborada pela empresa **PONTA MINAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, foram devidamente superados pelo relatório técnico que é parte integrante deste julgamento, como se a transcrição tivesse sido trasladada, cujo relatório deve ser levado a registro juntamente com este julgamento.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º**

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

012/2016, PROCESSO DE LICITAÇÃO nº. 00237/2016, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no parágrafo 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e subitem 17.2 do Edital, consubstanciando a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela empresa **PONTA MINAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, contudo negando-lhe provimento por total falta de elementos, para reconstrução de novo Ato Convocatório.

Esta é a nossa decisão.

Araguari, MG, 05 de dezembro de 2016.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal nº 011/2016


Alexandre Miranda de Faria
Membro
Decreto Municipal nº 011/2016


Lúcia de Araújo
Membro
Decreto Municipal nº 011/2016


DE ACORDO:

André Luiz Stangl Risse
Secretário Municipal de Meio Ambiente